

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

Atos do Prefeito

Expediente omitido no D.O. do dia 12/05/2011

Lei nº 2832, de 11 de maio de 2011.

Institui o Estatuto da Bicicleta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO DA BICICLETA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Estatuto da Bicicleta, que tem por objetivo estimular a utilização segura da bicicleta, inclusive dos modelos elétricos, como veículo de transporte capaz de atender às demandas de deslocamento da população.

Parágrafo único. O Estatuto da Bicicleta será composto por:

- I - Malha cicloviária, que compreenderá as ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas ciclísticas;
- II - Pontos de estacionamento de bicicletas, que podem ser paraciclos ou bicicletários, e serão localizados em logradouros públicos ou em pontos de grande concentração de pessoas;
- III - Serviço de aluguel de bicicletas públicas, que poderá ser controlado pelo Poder Público ou concedido a empresa privada;
- IV - Sinalização vertical e horizontal.

SEÇÃO II

DA MALHA CICLOVIÁRIA

Art. 2º A malha cicloviária do município compreenderá:

- I - Ciclovias – pistas próprias para a circulação de bicicletas, separadas fisicamente das calçadas, pistas de rolamento, acostamentos e demais espaços de trânsito;
- II - ciclofaixas – faixas destinadas exclusivamente ao trânsito de bicicletas, delimitadas por sinalização específica, ocupando espaço das calçadas ou das pistas de rolamento;
- III - faixas compartilhadas – trechos da via pública, devidamente sinalizados, cujo trânsito será compartilhado entre bicicletas e pedestres ou veículos motorizados;
- IV - rotas ciclísticas – faixas da via pública, devidamente sinalizados, cujo trânsito será destinado exclusivamente às bicicletas em dias da semana e horários específicos, com fins de incentivo ao lazer e à prática esportiva, separados da pista de rolamento por cones.

§ 1º Nas vias onde não houver sinalização, o trânsito de bicicletas deverá ocorrer nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos motorizados.

§ 2º Onde não houver ciclovia ou ciclofaixa, o trânsito de bicicletas poderá ser feito pela calçada, desde que haja sinalização específica autorizada pelo Poder Executivo e com garantia de prioridade aos pedestres.

Art. 3º A utilização das ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas é gratuita, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de pedágio.

Art. 4º Ficam proibidos, nas ciclovias e ciclofaixas da cidade:

- a) a entrada, o tráfego, a obstrução de acesso ou o estacionamento de qualquer veículo motorizado, excetuando-se as cadeiras de rodas motorizadas utilizadas por pessoa com deficiência, bicicletas elétricas e os veículos de emergência;
- b) a entrada e o tráfego de pedestres e cadeirantes, exceto onde houver sinalização em contrário;
- c) a entrada e o tráfego de animais;
- d) a entrada, o tráfego, a obstrução de acesso ou o estacionamento de qualquer veículo de tração manual, inclusive os operados por vendedores ambulantes e carrinhos de bebê, sendo concedida exceção unicamente para as cadeiras de rodas, conforme estabelecido na alínea b deste artigo;
- e) o tráfego na contramão da ciclovia ou ciclofaixa.

Art. 5º A inobservância das proibições estabelecidas no Art. 4º desta lei torna o infrator sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - remoção e apreensão do veículo.

Parágrafo único. As proibições estabelecidas no Art. 4º deverão ser devidamente sinalizadas sempre que possível, como condição para a imposição de qualquer penalidade pelo cometimento da infração.

Art. 6º O Poder Executivo, através da autoridade municipal de trânsito e pela guarda municipal, é o responsável pela regulamentação e pela fiscalização deste dispositivo.

SEÇÃO III

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS

Art. 7º Os pontos de estacionamento de bicicletas no município poderão ser:

- I - paraciclos – estruturas abertas, que serão localizadas onde houver baixa demanda por vagas;
- II - bicicletários – estacionamentos mais complexos, que serão localizadas onde houver grande demanda por vagas ou grande frequência de pessoas;

III - Estações bicicletárias – bicicletários integrados ao Serviço de Aluguel de Bicicletas Públicas.

Art. 8º A instalação de pontos de estacionamento nos diversos pontos da cidade é condição fundamental para o desenvolvimento do transporte através de bicicletas.

Art. 9º Devem ser equipados com pontos de estacionamento de bicicletas:

- I - todos os terminais de transporte público localizados no município;
- II - todos os parques urbanos e áreas de preservação permanente abertas à visitação pública;
- III - todas as edificações comerciais coletivas;
- IV - praças, praias, largos e demais logradouros públicos onde ocorra demanda;
- V - supermercados, escolas, clubes, templos religiosos e demais edificações comerciais de médio ou grande porte;
- VI - edificações residenciais coletivas, para os moradores.

§ 1º Nos espaços mencionados acima, onde não houver espaço interno suficiente para a instalação dos pontos de estacionamento, o mesmo deverá ser colocado em logradouro público, em local próximo ao estabelecimento em questão, observando a necessidade de não se atrapalhar o trânsito de pedestres ou veículos.

§ 2º - Vetado.

§ 3º Os responsáveis pela implantação dos pontos de estacionamento localizados em propriedade privada são os proprietários da mesma.

§ 4º No caso dos terminais de transporte, o responsável pela implantação dos pontos de estacionamento será a concessionária do serviço.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará este artigo, estabelecendo o número de vagas de estacionamento compatível com cada atividade e o seu porte, para efeito do licenciamento de edificações residenciais, comerciais, mistas ou transformações de uso.

Art. 10 – Vetado.

Art. 11. O estacionamento de bicicletas deverá ocorrer de forma gratuita em todo o limite do município, sendo permitida a cobrança de tarifa de estacionamento somente nos seguintes casos:

I - bicicletários situados em edificações comerciais coletivas, desde que o estacionamento de veículos automotores também seja cobrado e que a tarifa de estacionamento de bicicletas não exceda um quarto da tarifa relativa à primeira hora do estacionamento de veículos automotores;

II - estações bicicletárias, desde que a tarifa de estacionamento não exceda um quarto da tarifa básica do sistema de transporte coletivo municipal;

§1º O responsável pelo estacionamento pago se responsabilizará perante o usuário no caso de furto, roubo ou qualquer outro dano material que ocorra com a bicicleta durante o período de estacionamento;

§2º bicicletários situados dentro dos terminais de transporte público cuja gestão seja concedida, não poderá ser cobrados.

Art. 12. Os paraciclos e bicicletários instalados em logradouros públicos deverão obedecer a padronização visual definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Na escolha do local para a instalação de paraciclo ou bicicletário, deverá ser sempre levada em consideração a segurança do ciclista e do pedestre.

SEÇÃO IV

DO SERVIÇO DE ALUGUEL DE BICICLETAS PÚBLICAS

Art. 13. Fica criado o Serviço de Aluguel de Bicicletas Públicas no âmbito do município de Niterói.

Parágrafo único. O Serviço de Aluguel de Bicicletas Públicas será composto por:

- I - estações bicicletárias – terminais onde se poderá retirar e depositar as bicicletas alugadas na mesma ou em outras estações;
- II - bicicletas públicas – bicicletas mantidas pelo Poder Executivo Municipal ou por concessionária, destinadas ao transporte público entre as diversas estações bicicletárias.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal é responsável pela regulamentação deste serviço.

Art. 15. As bicicletas públicas poderão diferir em modelos e tarifas de aluguel

Art. 16 - Vetado.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O Poder Executivo Municipal instituirá campanhas publicitárias de educação para promoção do transporte por bicicleta no município de Niterói.

Art. 18. As alterações e revisões do Plano Diretor de Niterói, dos Planos Urbanísticos Regionais e do Plano Diretor de Transportes e Trânsito deverão considerar as demandas do transporte por bicicleta, incentivando-o e priorizando-o.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 11 de maio de 2011.

Jorge Roberto Silveira – Prefeito

(Proj. nº. 143/2009 - Autor: Felipe dos Santos Peixoto)